



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0126402-32.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Ana Neri Alves dos Santos

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB nº13442

APELADO : Banco Pan S/A

ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PB nº19.937A

ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) : José Ferreira Ramos Júnior

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 285-A CPC. REJEIÇÃO.

– Na espécie, a parte autora precisou na petição inicial qual contrato pretendeu revisar e indicou as eventuais rubricas que entendeu abusivas, o que induz a rejeição da preliminar suscitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE GRAVAME. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– Tendo a Sentença considerada ilegal a cobrança da taxa de juros remuneratórios inserida no contrato, a parte autora se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta

verificada a pactuação.

- Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 184.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Ana Neri Alves dos Santos, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato proposta em face Banco Pan S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios, da comissão permanência, requerendo a devolução dos valores indevidamente cobrados em dobro.

Contrarrazões ofertadas (fls.149/167).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e não ofertou parecer de mérito (fls.174/179).

É o relatório.

VOTO

Preliminar Contrarrecursal – Inépcia da Inicial, Art.285-B.

O Recorrido alega, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não indicou as cláusulas

contratuais que pretendia revisar.

Conforme se depreende do artigo 285-B do CPC, cumpre à parte Autora indicar de forma precisa, na inicial, qual contrato pretende revisar e as cláusulas, uma vez que o pedido formulado deve ser certo e determinado.

No caso, analisando a petição inicial de fls.02/12, verifica-se que, de fato, a parte autora postulou a revisão das cláusulas que entendeu abusivas fundamentando o pedido.

Assim, deve ser **rejeitada** a preliminar.

Mérito

Inicialmente, tendo a Sentença considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios, a parte autora se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

Comissão de Permanência

Analisando a inicial formulada, verifica-se que a Demandante não postulou, naquela peça, a revisão da cláusula enumerada acima, nem muito menos foi objeto de discussão na Sentença recorrida.

Tal pleito somente veio a ser formulado nas razões do Apelo, o que configura inovação recursal, não devendo, portanto, ser conhecido o apelo nesse ponto.

Capitalização de Juros

Em relação ao referido encargo em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (fl.17 – cláusulas 3.12 e 3.13), autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Nesse sentido, já decidiu o STJ em julgamento de processo sobre o Rito dos Recursos Repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "**A capitalização dos**

juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser mantida a Sentença no ponto.

Repetição do Indébito

No tocante a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a Repetição do Indébito deve ser feita de forma simples, mantendo a Sentença recorrida.

Nesse sentido, jurisprudência:

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1404888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014,

DJe 10/11/2014)

Destarte, pelos motivos acima delineados, rejeito a preliminar contrarrecursal e, no mérito, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator